



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 940

DE 22 DE NOVEMBRO DE 1972.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE CONSERVAÇÃO DE CONSTRUÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HENRIQUE LUIZ ARNÓBIO, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º- TODAS AS CONSTRUÇÕES CONCLUÍDAS A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, QUANDO EXECUTADAS SEM LICENÇA OU EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO, SÓ PODERÃO OBTER ALVARÁ DE CONSERVAÇÃO, RESSALVADO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º, SE ATENDEREM INTEGRALMENTE ÀS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES, E APÓS O PAGAMENTO DAS TAXAS E MULTAS PELA CONSTRUÇÃO IRREGULAR.

ARTIGO 2º- SERÁ CONCEDIDO ALVARÁ DE CONSERVAÇÃO ÀS CONSTRUÇÕES IRREGULARES, INCLUSIVE POR FALTA DE LICENÇA, CONCLUÍDAS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA PRESENTE LEI, QUE, EMBORA NÃO ATENDENDO INTEGRALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E DA LEGISLAÇÃO SANITÁRIA VIGENTE, APRESENTEM, A JÚZO DA PREFEITURA, CONDIÇÕES MÍNIMAS DE HABITABILIDADE, HIGIENE E SEGURANÇA.

PARÁGRAFO ÚNICO- ÀS DISPOSIÇÕES DESTES ARTIGOS APLICAM-SE TAMBÉM ÀS CONSTRUÇÕES QUE ESTEJAM LOCALIZADAS EM VIA NÃO OFICIALIZADA OU DE LOTEAMENTOS NÃO APROVADOS, OU, AINDA, SEM A LARGURA MÍNIMA NECESSÁRIA.

ARTIGO 3º- O ALVARÁ DE CONSERVAÇÃO PODERÁ SER TAMBÉM OPORTUNAMENTE CONCEDIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, ÀS CONSTRUÇÕES EM ANDAMENTO QUE CONTENHAM INFRAÇÕES COMPROVADAS EM VISTORIA, DESDE QUE REQUERIDO À PREFEITURA DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESENTA) DIAS, A CONTAR DA VIGÊNCIA DESTA LEI.

ARTIGO 4º- PARA OS EFEITOS PREVISTOS NO ARTIGO 2º, OS INTERESSADOS DEVERÃO REQUERER À PREFEITURA, DENTRO DE 90 (NOVENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, APRESENTANDO PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE A CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DESTA LEI, TAIS COMO:

A)- AUTO DE INFRAÇÃO RELATIVO À CONSTRUÇÃO;

B)- ESCRITURA PÚBLICA OU INSTRUMENTO PAR-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

2

TICULAR, COM O DEVIDO REGISTRO;

c) LANÇAMENTO DE TRIBUTO SOBRE A CONSTRUÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO- OS IMÓVEIS CUJOS PEDIDOS DE CONSERVAÇÃO FOREM PROTOCOLADOS NA PREFEITURA ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS CONTADOS DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, ENQUANTO NÃO RECEBEREM - DESPACHO DECISÓRIO, FICAM EXCLUÍDOS DO ACRÉSCIMO A QUE SE REFERE O ARTIGO 6º.

ARTIGO 5º- A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE CONSERVAÇÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 2º E 3º FICA SEMPRE CONDICIONADA AO - PRÉVIO PAGAMENTO DAS TAXAS DEVIDAS OU MULTAS IMPOSTAS RELATIVAS À CONSTRUÇÃO IRREGULAR, SALVO NO CASO DE MORADIAS ECONÔMICAS ATÉ - 72,00 M², QUE ESTARÃO ISENTAS DE QUALQUER PAGAMENTO.

ARTIGO 6º- O ARTIGO 15 DA LEI Nº 678, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1966, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: "ARTIGO 15 - O LANÇAMENTO RELATIVO A IMÓVEIS CONSTRUÍDOS É EFETUADO OU REVISTO DE OFÍCIO, COM O ACRÉSCIMO DE: 1- 200% (DUZENTOS POR CENTO), PARA AS CONSTRUÇÕES QUE NÃO POSSUAM "HABITE-SE" OU "AUTO DE VISTORIA" OU AINDA, "ALVARÁ DE CONSERVAÇÃO", - SALVO AS MORADIAS ECONÔMICAS ATÉ - 72,00 M², INCLUÍDAS SUAS DEPENDÊNCIAS.

11- 20% (VINTE POR CENTO), QUANDO SO NEGADOS À INSCRIÇÃO E NOS DEMAIS CASOS, INCLUSIVE AS MORADIAS ECONÔMICAS NAS CONDIÇÕES DO INCISO ANTERIOR.

PARÁGRAFO ÚNICO- À APLICAÇÃO DOS ACRÉSCIMOS - DE QUE TRATA ESTE ARTIGO VIGORARÁ ATÉ O EXERCÍCIO NO QUAL O SUJEITO PASSIVO REGULARIZA A INSCRIÇÃO, VEDADA ESTA AOS IMÓVEIS QUE NÃO POSSUAM QUALQUER DOS DOCUMENTOS REFERIDOS NO INCISO 1 DESTE ARTIGO",

ARTIGO 7º- O ARTIGO 36 DA LEI Nº 678, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1966 PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: "ARTIGO 36- O LANÇAMENTO RELATIVO A IMÓVEIS SONEGADOS À INSCRIÇÃO É EFETUADO OU REVISTO DE OFÍCIO, COM O ACRÉSCIMO DE 100% (CEM POR CENTO) E QUANDO REFERENTES A TERRENOS DE ARRUAMENTOS QUE NÃO TENHAM RECEBIDO DESPACHO DE "ACEITAÇÃO" DA PREFEITURA OU SIDO OFICIALIZADOS, DE 200% (DUZENTOS POR CENTO).

PARÁGRAFO ÚNICO- À APLICAÇÃO DOS ACRÉSCIMOS DE QUE TRATA ESTE ARTIGO VIGORARÁ ATÉ O EXERCÍCIO NO QUAL O SUJEITO PASSIVO REGULARIZE A INSCRIÇÃO, VEDADA ESTA AOS ARRUAMENTOS QUE NÃO POSSUAM A "ACEITAÇÃO" REFERIDA NESTE ARTIGO".

ARTIGO 8º- ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, SALVO QUANTO AOS ARTIGOS 6º E 7º, QUE VIGORARÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1973.

ARTIGO 9º- REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, AOS 22 DE NOVEMBRO DE 1972.

HENRIQUE LUIZ ARNÓCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Marta
CHEFE DE GABINETE